

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.015/00/3^a
Impugnações: 56.561(Coob.) e 56.562(Coob.)
Impugnantes: Isaias Francisco da Matta e Cleber Vieira (Coobrigados)
Autuada: Ana Lucia Camilo e/ou Lucio Antonio Camilo
Coobrigados: Luiz Carlos Pereira Mendonça
José Renato Jerônimo
Advogado: Vicente Eustáquio da Matta (Coob.)
PTA/AI: 01.000123719-61
Inscrição Estadual(PR): 569/3758 (Autuado - Sacramento)
CPF: 930.696.936-879(Pará de Minas), 262.392.566-68 ,
023.668.876-63 e 013.046.826-68 (Sacramento).
Origem: AF/Sacramento
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão dos transportadores Isaias Francisco da Matta e Cleber Vieira, eis que não restou comprovado nos autos que os Impugnantes tivera alguma responsabilidade na prática do ilícito, cancelam-se as exigências fiscais, com relação a eles. Impugnações procedentes.

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão de ofício do Coobrigado Luiz Carlos Pereira Mendonça, por não restar comprovada a sua participação no ilícito.

Diferimento - Descaracterização - Milho - Destinatário Diverso - Perda do direito ao diferimento, uma vez que restando comprovada a entrega a destinatário diverso, não há como definir a quem a mercadoria foi realmente entregue. Infração caracterizada. Exigências mantidas com relação aos Autuados e ao Coobrigado José Renato Jerônimo. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a perda do direito ao diferimento na saída de milho acobertado por notas fiscais indicando destinatários diversos daquele a quem as mercadorias foram efetivamente destinadas, não havendo como definir a quem realmente se efetivou a entrega.

Inconformados com as exigências fiscais, os Coobrigados Isaias Francisco da Motta e Cleber Vieira impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls.31/33 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

37/38 respectivamente), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 78/79, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Versa a presente lide sobre a descaracterização do diferimento na saída de milho acompanhado por notas fiscais indicando destinatários diversos daquele a quem as mercadorias foram efetivamente destinadas.

Relativamente à responsabilidade tributária dos Coobrigados Isaias Francisco da Matta, Cleber Vieira e Luiz Carlos Pereira Mendonça verifica-se que a mesma não pode prevalecer.

A infração discriminada na peça fiscal é “a indicação de destinatário diverso”, nos documentos fiscais.

Não restou comprovado nos autos que os referidos transportadores tivessem responsabilidade na prática do ilícito, portanto, as exigências fiscais com relação a eles deverão ser canceladas.

Analisando as peças do presente processo, verifica-se estar devidamente comprovada a infração e a perda do direito ao diferimento, uma vez que restando comprovada a entrega a destinatário diverso, não há como definir a quem a mercadoria foi realmente entregue.

Tal fato fora comprovado mediante declaração de não recebimento pelos destinatários, págs. 08/09.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações, para excluir os transportadores Isaias Francisco da Matta e Cleber Vieira, bem como o transportador Luiz Carlos Pereira Mendonça, excluído de ofício. Mantidas as exigências com relação aos Autuados e ao Coobrigado José Renato Jerônimo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Lúcia Maria Martins Périssé (Revisora).

Sala das Sessões, 09/03/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Thadeu Leão Pereira
Relator